



## CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**EMENTA:** Parecer ao **PLO nº 051/2026**: – INSTITUI O PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA - PMPI DE MARILÂNDIA, PARA O PERÍODO DE 2026/2036, DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA – ID Nº 24.963.

#### RELATÓRIO

Vem a essa comissão para análise **PLO nº 51/2026**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal em que INSTITUI O PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA - PMPI DE MARILÂNDIA, PARA O PERÍODO DE 2026/2036, DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA.

A proposição estabelece as diretrizes intersetoriais para a proteção e promoção de crianças de zero a seis anos, cria o Comitê Municipal Intersetorial Permanente para Avaliação e Monitoramento, e prevê o alinhamento das metas com as leis orçamentárias (PPA e LOA).

O processo encontra-se nesta Relatoria para exame de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

- Proposição inicial com a Mensagem;
- Ofício 458 – SEMASC - Secretaria Municipal de Assistência Social;
- Plano de ação;
- Ofício do Gabinete do Prefeito nº 331/2026, encaminhando a matéria;

É o relatório

#### ANALISE

Vem a essa comissão por força do artigo 57, combinado com a parte final do inciso I e III letras “a” “b” e “c” do artigo 55 do Regimento Interno desta Casa de Leis para análise **PLO Nº 051/2026**.

Nesse aspecto, a luz da constitucionalidade de competência de interesse local, encontrando amparo nos dispositivos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federal do Brasil, artigo 28, inciso I da Constituição do Estado do Espírito Santo e artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal e trata-se de proposição de iniciativa concorrente.

Art. 30º. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 28º. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 8º - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Nesta linha de raciocínio, não é de mais, frisar que na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios dispõem de autonomia Constitucionais que autorizam legislar sobre assuntos próprios locais. Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Federação, conforme já acima mencionados.





## CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

Quanto a iniciativa da matéria ora em análise, este tem amparo legal artigo 41 da Lei Orgânica Municipal e ainda artigo 172 do Regimento Interno.

Art. 41 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 172. A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal;

Em observância ao que pretende o Chefe do Poder Executivo Municipal por meio da PLO nº 51/2026 – INSTITUI O PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA - PMPI DE MARILÂNDIA, PARA O PERÍODO DE 2026/2036, DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA, essa atribuição é de privativa de sua competência, conforme dispõe o artigo 64, inciso VI da Lei Orgânica Municipal.

Art. 64 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – (...)

VI – Dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Constituição Federal (Art. 227): Estabelece o dever absoluto da família, da sociedade e do Estado (aqui incluído o Município) de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Iniciativa: Por envolver a criação de atribuições para Secretarias Municipais (organização administrativa e planejamento orçamentário), a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, o que foi devidamente respeitado no caso em tela.

O projeto guarda perfeita consonância com o ordenamento jurídico de proteção à infância, fundamentando-se especificamente no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990).

Marco Legal da Primeira Infância (Lei Federal nº 13.257/2016), que expressamente incentiva os municípios a elaborarem planos de abordagem intersetorial para a faixa etária de 0 a 6 anos.

### CONCLUSÃO

Em face ao exposto, documentações anexas a matéria e análise ora apresentada, denotamos está apta em ser apreciada, e, passar ao crivo do Plenário, para no mérito votar pela **APROVAÇÃO** do **PLO nº 51/2026**, o qual INSTITUI O PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA - PMPI DE MARILÂNDIA, PARA O PERÍODO DE 2026/2036, DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA,

Sala das Comissões em 23 de julho de 2026.

Davi Loredó Felipe  
Presidente – Relator





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

---

VOTAÇÃO DO RELATÓRIO  
PARECER FINAL DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** no dia 21 de julho de 2026, a comissão se reuniu ordinariamente, para deliberar **Projeto de Lei Ordinária nº 051/2025** em que INSTITUI O PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA - PMPI DE MARILÂNDIA, PARA O PERÍODO DE 2026/2036, DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA, lido na 16ª sessão ordinária do dia 06 de julho de 2026.

Após emissão do relatório, a Comissão passou a deliberar sobre a matéria, ficando decidido por unanimidade acompanhar o voto do relator pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº 051/2025**. Eu Paulo Costa, Secretariei a presente reunião, que após lida e discutida a matéria, lavrei o presente Parecer Final.

Sala das Comissões em 23 de julho de 2026.

Paulo Costa  
Secretário

Josué Batista da Silva  
Vice Presidente

Davi Loredó Felipe  
Presidente



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310032003400380039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **DAVI LOREDO FELIPE** em **23/07/2026 14:07**

Checksum: **20805EE969D4A44275038494C929402114A5470B6312AF06FA9EFAC7EA8BBD33**

Assinado eletronicamente por **JOSUÉ BATISTA DA SILVA** em **24/07/2026 12:00**

Checksum: **031973E57F739443DAEBC9B5793E7ACA45EEEB1DEB397DC7B72634AFC33DF489**

Assinado eletronicamente por **PAULO COSTA** em **24/07/2026 12:09**

Checksum: **0F93808050615BB4AD0D06DFD042F8446208382EFD8255131748C07954BF3C4E**

